

Enquadramento da Polícia Municipal no Âmbito das Autarquias Locais em Angola: análise e perspectivas

Herlander Cláudio da Costa Lima¹

Resumo

O tratamento de todos os aspectos ligados à defesa e segurança transforma-se em prioridade nas políticas públicas de defesa e segurança. Uma vez que se avizinha a implementação das autarquias na República de Angola, e se tivermos em conta que estas serão regiões autónomas onde, à luz da Constituição da República de Angola (CRA), terão nas suas atribuições o direito de possuir uma Polícia Municipal com competências definidas em diploma próprio, julga-se imperioso começar a perceber o âmbito de actuação desta Polícia, o que de certo modo motivou o desenvolvimento da presente pesquisa, cuja finalidade é contribuir para a compreensão da natureza da Polícia Municipal face às autarquias e apresentar um estudo comparado sobre esta realidade em alguns países da lusofonia. Estando apenas em vias de se materializar a institucionalização das autarquias, a maior parte das análises em torno desta problemática é sempre perspectiva, sobretudo em matérias como esta em que existem muitos dados omissos na proposta de lei sobre a transferência de atribuições e competência do Estado para as autarquias locais. Então, recorrer-se-á ao método descritivo na parte introdutória deste estudo, onde para melhor compreensão passaremos definições, características de polícia de segurança e polícia administrativa e, no final, far-se-á o uso do método comparativo para compreender como a chamada polícia administrativa funciona e assim podermos, acautelar quando se for implementado.

Palavras-chave: Autarquias, Polícia, Polícia Administrativa.

¹ Mestre em Governação e Gestão Pública pela Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto e Licenciado em Ciência Política pela Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Agostinho Neto. Docente no Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais, Universidade Óscar Ribas e Instituto Superior Técnico de Angola.

Introdução

As autarquias sobrevivem fundamentalmente das suas receitas locais, parte das quais provêm de impostos, multas e taxas, resultado de violações ou transgressões administrativas. Neste momento, para monitorizar as violações ou transgressões administrativas, as administrações municipais em Angola, possuem na sua estrutura orgânica a repartição de fiscalização e monitoramento, um tipo de serviço técnico operativo incumbido de garantir o cumprimento do disposto na Lei Sobre as Transgressões Administrativas e demais legislação sobre a matéria, cuja finalidade é fazer cumprir as tabelas de preços e margens de lucros fixados pela Administração Pública, as normas relativas ao comércio, bem como as relativas às transgressões administrativas.

Em abono da verdade, tendo em conta as suas responsabilidades, estes órgãos não têm sido capazes de responder às preocupações, causando prejuízos financeiros à administração e desagrado aos munícipes. Actualmente, a fiscalização foca-se mais nas regras de estacionamento. Quanto às outras transgressões administrativas, mesmo que denunciadas pelos moradores, não têm responsabilização assumida por parte dos transgressores, resultando numa anarquia que tende a crescer caso não se inverta o actual quadro.

A repartição de fiscalização e monitorização da cidade é chamada muitas vezes a reforçar a fiscalização e monitorização, para evitar transgressões administrativas, até porque, quando feito com rigor, tem um efeito positivo do ponto de vista financeiro no âmbito da arrecadação de receitas. Mas muitos afirmam que este problema pode vir a terminar se, aquando da institucionalização das autarquias, a área de fiscalização se transformar em polícia municipal, onde as atribuições muitas vezes se estendem até o assegurar a protecção dos cidadãos nacionais e estrangeiros, assim como a propriedade pública e privada em coordenação com as forças de segurança. Isto exige uma análise e reforma para a introdução desta polícia, para se determinar se a mesma será verdadeiramente autónoma ou haverá algum vínculo de subordinação à Polícia Nacional de Angola.

1. Polícia

A palavra *polícia* tem hoje um significado radicalmente diferente do que lhe era dado no séc. XIX, estando o conceito anteriormente associado à administração pública. Compreendendo a etimologia conseguimos justificar os vários tipos de polícia existentes. Interessa esclarecer que o termo *polícia* vem do grego *politeia* e do latim *politia*, com o significado de “governo de uma cidade, administração” tendo o acto de policiar, de acordo com o Dicionário On-line da Porto Editora, o significado de “vigiar, guardar, fiscalizar, zelar”.

Dentre os vários conceitos actuais destaca-se o de Oliveira (2006, p. 107) que define juridicamente a polícia “como uma função específica do Estado e como uma actividade de manutenção da ordem pública, necessária à existência de qualquer sociedade”. Caetano (2008, pp. 1150 - 1151) acresce que “a polícia é o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objectivo evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”.

A polícia é actuação da autoridade pois pressupõe o exercício de um poder condicionante de actividade alheia garantido pela coação sob forma característica da administração, isto é, por execução prévia. Entre dúvidas, hesitações e controvérsias, mesmo com a evolução e delimitação do conceito e o objecto da actuação policial, percebe-se que não existe apenas um tipo de polícia, o acto de vigiar não recai apenas na estabilidade da segurança ou criminalidade.

Assim, é compreensível que conheçamos outros tipos de polícia-militar, económica, de investigação criminal, de ordem pública, etc. Cada denominação, segundo a sua função, âmbito de actuação e grau de competência, assim torna-se claro que, para fiscalizar as transgressões administrativas de uma autarquia que é autónoma a existência de uma polícia com natureza administrativa especial é necessário.

2. Diferença Entre Polícia Administrativa Geral e Especial

No âmbito da fiscalização do cumprimento das normas a polícia acaba por exercer, de certo modo, um papel administrativo. No entanto,

existem preocupações administrativas que são do interesse geral do estado e, ainda, existem questões especiais em que há distinção entre o interesse e o sítio onde ocorre a acção. A polícia administrativa geral repõe a segurança pública de modo geral e a especial foca-se em questões de natureza especializadas na prática (Correia, 1994 *apud* Fernandes, 2015).

Em resumo, a Polícia Nacional de Angola enquadra-se numa polícia administrativa geral que visa predominantemente a manutenção da segurança e a tranquilidade públicas. Relativamente às polícias administrativas especiais, Caetano (2008, p. 1154) aponta que são actividades policiais que têm por objecto a observância e a defesa de determinados sectores da ordem jurídica, [...]”. Por outras palavras, mas na mesma ordem de ideias, Raposo (2006, p. 29) sustenta ainda que as “actividades de polícia administrativa especial são fruto da intervenção do Estado nos variados domínios da vida social [...]”.

Nas autarquias imperam as questões locais especiais, daí a polícia nestas regiões ser mais de carácter administrativo especial. É neste prisma que nasce a polícia pertencente às autarquias, a chamada Polícia Municipal.

3. Polícias Municipais

São serviços de polícia que, apesar de não terem o foco nas funções de segurança, executam actividades de natureza policial destinadas à defesa de outros interesses públicos, denominadas pois, actividades de polícia administrativa especial (Raposo, 2006). Fundamenta-se este tipo de polícia partindo do princípio de que existem interesses nacionais gerais e interesses específicos locais, com legislação distinta autónoma, que exige fiscalização (policiamento) de proximidade para garantir o seu cumprimento e responsabilizar aqueles que não o fazem.

Com o surgimento do poder local na época contemporânea surge a necessidade de se discutir a descentralização das políticas de segurança pública, dando oportunidade aos órgãos autárquicos de terem órgãos policiais para defender interesses próprios, localizados e nacionais, criando um espírito de proximidade entre cidadão e serviços. Como já se fez referência, o grande objectivo destas “polícias locais” é fazer cumprir os regulamentos autárquicos e as leis cuja fiscalização e execução é responsabilidade dos órgãos das autarquias.

4. Polícia Municipal no Direito Comparado (Portugal, Moçambique, Cabo Verde e Brasil).

Para melhor sistematizar a informação, apresentamos uma tabela comparativa.

Pais	Lei de Criação	Limites	Atribuições	Meios	Atribuição partilhada com a Polícia do Estado	Competência	Quadro de pessoal
PORTUGAL	Lei n.º 19/2004 - de 20 de Maio - revisão da lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais	- E vedado às polícias municipais o exercício de competências próprias dos órgãos de polícia criminal.	- Art.º 3.º - Fiscalização do cumprimento das normas regulamentares municipais; - Fiscalização do cumprimento das normas de âmbito nacional ou regional cuja competência de aplicação ou de fiscalização calha ao município; - Aplicação efectiva das decisões das autoridades municipais; - Intervenção em programas destinados à acção das polícias junto das escolas ou de grupos específicos de cidadãos; - Guarda de edifícios e equipamentos públicos municipais ou outros temporariamente comunicada-se a sua responsabilidade; - Regulação e fiscalização do trânsito rodoviário e pedonal na área de jurisdição municipal; - Para os efeitos referidos no n.º 1, os órgãos de polícia municipal têm competência para o levantamento de auto ou o desenvolvimento de inquérito por ilícito de mera ordenação social, de transgressão ou criminal, por factos estritamente conexos	- Fardamento dos polícias municipais de Lisboa e Porto que se assemelham aos da PSP, ao contrário dos restantes, cujo uniforme é predominantemente cinzento (Pinto, 2010). - Baseado, arma de defesa de 6,35 mm, gás algemas. A) Usada quando necessário por agentes autorizados. No entanto, em situações que requeram o uso de arma de fogo, comunica-se automaticamente às forças de segurança competentes.	As polícias municipais exercem, ainda, as seguintes funções: - Vigilância de espaços públicos ou abertos ao público, designadamente de áreas circundantes de escolas, em coordenação com as forças de segurança; - Vigilância nos transportes locais, em coordenação com as forças de segurança; quando, por efeito do exercício dos poderes de autoridade previstos nos n.ºs 1 e 2, os órgãos de polícia municipal directamente verifiquem o cometimento de qualquer crime podem proceder à identificação e revista dos suspeitos no local do cometimento do ilícito, bem como à sua imediata condução à autoridade judiciária ou ao órgão de polícia criminal competente.	Artigo 11.º - a criação das polícias municipais seriam da competência da Assembleia Municipal por deliberação, mediante proposta da câmara municipal. Conforme o n.º 2, a criação de polícia municipal eferida no número anterior formalizava-se pela aprovação do regulamento da polícia municipal e do respectivo quadro do pessoal. - A coordenação da PM é do comandante local que se subordina ao Presidente da Câmara.	Os agentes da Polícia Municipal de Lisboa e Porto são requisitados à Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP), a pedido dos respectivos Presidentes das Câmaras e, por consequente, regem-se pelo estatuto do pessoal da PSP, o que lhes confere competências a nível nacional, enquanto as restantes polícias municipais apenas têm competências nos concelhos a que pertencem (ministério da administração interna, 2009 apud Pinto, 2010). - Os agentes de polícia municipal não podem actuar fora do território do respectivo município, excepto em situações de flagrante delito ou em diligência de apuração, mediante solicitação da autoridade municipal competente.

M O C C A M B I Q U E			com violação de lei ou recusa da prática de acto legalmente devido no âmbito das relações administrativas.	com competência, quando necessário; - Detenção e entrega imediata, a autoridade judiciária ou a entidade policial, de suspeitos de crime punível com pena de prisão, em caso de flagrante delito, nos termos da lei processual penal; - Denúncia dos crimes de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas, e competente levantamento de auto, bem como a prática dos actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da lei processual penal, até à chegada do órgão de polícia criminal competente.	- Coordenar com a PRM a realização de eventos na via pública que impliquem a restrição à circulação, mediante adopção de providências adequadas. - Em situações de alteração de ordem pública a Polícia Municipal, imediatamente, subordinada-se com os seus meios à Polícia da República de Moçambique (PRM) do respectivo município (n.º 3 do artigo 9.º do Decreto n.º 35/2006).	A Lei n.º 2/979 estabelece que é da competência da Assembleia Municipal, mediante proposta do Conselho Municipal, a criação e a extinção das unidades de polícia municipal. - O Presidente do Conselho Municipal e o Comandante da Polícia Municipal	A Polícia Municipal subordinada ao Conselho Municipal respectivo, exercendo estas funções de Chefe da Polícia Municipal com competência para praticar os actos administrativos de recursos humanos da polícia municipal (números 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 35/2006).
-----------------------	--	--	--	---	--	---	---

		realidade portuguesa. Sustentando o disposto do n.º 1 do artigo 7.º que lhe impõe exercer exclusivamente funções de polícia administrativa, pensa-se ser legítimo e seguro afirmar que não devem exercer competências próprias dos órgãos de polícia criminal, embora a alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º estabeleça que no exercício das suas funções, as Polícias Municipais de Moçambique são competentes para praticar actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, nos termos da	edifícios e equipamentos públicos municipais; - Bem como fiscalização de normas de estacionamento de viaturas na respectiva área de jurisdição. Artigo 8.º do Decreto n.º 35/2006. No exercício das suas funções têm por competências: a fiscalização do cumprimento dos regulamentos e aplicação das normas nos domínios do urbanismo, construção, comércio, saúde, defesa e protecção dos recursos cinegéticos, património cultural, natureza e ambiente; - Desenvolver acções de política ambiental: adoptar medidas para minimizar a poluição sonora; vigilância nos transportes urbanos, bem como fiscalização do cumprimento de normas relativas ao estacionamento de veículos, controlo do cumprimento das rotas rodoviárias dos transportes colectivos incluindo, ainda, a participação de acidentes e preservação dos locais; - Elaboração de autos de notícia e de transgressão por infracções às normas de postura municipais, bem como instrução de processos de	arma de fogo.	- Detenção e entrega imediata à PRM de suspeitos de crimes com pena de prisão em situações de flagrante delito. - Denunciar crimes de que tomem conhecimento no exercício das funções e por causa delas, bem como praticar actos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, até à chegada do órgão da polícia competente na matéria, nos termos da lei processual penal. - Elaboração e remessa de autos de notícia à autoridade competente por infracções cuja fiscalização não seja da competência do município.	República Moçambique são responsáveis pela coordenação das actividades no território do município (artigo 4.º n.º 1 do Decreto 35/2006).	
--	--	--	--	----------------------	--	---	--

[illegible]

I L	das Guardas Municipais.	para fazer investigação criminal.	estipula como competência das guardas prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como colir, infracções penais ou administrativas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.	estabelecendo ainda que "uniformizadas e armadas". Atribui-lhes ainda a função de "protecção municipal preventiva".	- A interacção com a sociedade civil para discussão de problemas e projectos locais relacionados à segurança; - A celebração de parcerias com outros órgãos, mediante convénios e consórcios, com vista à realização de acções preventivas integradas; - A articulação com órgãos municipais de políticas sociais, visando a adopção de acções interdisciplinares de segurança no município; - A integração com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, para fiscalização de posturas e ordenamento urbano municipal, entre outros aspectos. - O guarda municipal que se deparar com situação de possível flagrante delito deverá encaminhar o suposto autor à presença do delegado de polícia, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.	do Brasil, sendo que cabe a cada município, o processo de criação da sua guarda municipal, estabelecer normas específicas em lei municipal ou, caso já existam as respectivas corporações, adaptarem a legislação municipal ao Estatuto, no prazo de 2 (dois) anos. Finalmente, impõe-se que as guardas municipais sejam formadas por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal. A guarda municipal de cada município, no exercício das suas actividades, subordina-se ao Município.	do município, garantindo-se, todavia, a manutenção do efectivo existente em caso de redução populacional. Possibilita-se também, mediante consórcio público intermunicipal, que cidades limítrofes utilizem reciprocamente os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.
--------	-------------------------	-----------------------------------	--	---	---	--	--

Fonte: Adaptado de Madelino (pp. 18-28, 2017).

5. Polícia Municipal nas Autarquias em Angola (análise perspectiva).

No âmbito da CRA, artigo n.º 217, “Autarquias são pessoas colectivas territoriais correspondentes ao conjunto de residentes em certas circunscrições do território nacional e que asseguram a prossecução de interesses específicos resultantes da vizinhança, mediante órgãos próprios representativos das respectivas populações”.

Entenda-se que “*Autarquias Locais* são pessoas colectivas territoriais, dotadas de órgãos representativos que visam a prossecução de interesses próprios das respectivas populações” (Pereira & Luís, 1986, p. 13). Muitos autores convergem em apontar as alíneas abaixo como sendo as principais características das autarquias locais:

- a) Criada por Lei (Imperativo constitucional)
- b) Capacidade de auto-administração
- c) Capacidade de auto-financiamento
- d) Fins específicos
- e) Sujeitos ao controlo do Estado (Tutela administrativa)

À luz do artigo 219.º da Constituição da República, as autarquias prosseguem fins específicos no âmbito de domínios da educação, saúde, energias, águas, equipamento rural e urbano, património, cultura e ciência, transportes e comunicações, tempos livres e desportos, habitação, acção social, protecção civil, ambiente e saneamento básico, defesa do consumidor, promoção do desenvolvimento económico e social, ordenamento do território, polícia municipal, cooperação descentralizada e geminação.

Isto significa que é legal e necessário que a Autarquia Local tenha a sua Polícia Municipal. Assim sendo, o legislador ordinário na proposta de lei da transferência de atribuições e competência do estado para as Autarquias Locais, no seu artigo 10.º, reitera esta atribuição, e o art.º 23 na mesma lei especifica o tipo e a competência desta polícia quando afirma:

1. Os órgãos autárquicos podem criar polícias municipais com intervenção nos domínios a definir por diploma próprio.

2. O âmbito de actuação da polícia municipal é de natureza administrativa e tem por finalidade assegurar a observância da Lei das Transgressões Administrativas e demais legislação similar.

Chegados a este ponto apercebemo-nos de dois elementos importantes: primeiro, ainda não estão definidas as áreas em que intervirá a polícia municipal (entenda-se aqui *polícia local*) aguardando diploma próprio; segundo, talvez mais importante, o tipo de polícia, que pelo que notamos é de natureza administrativa, cuja actuação recairá, em princípio, no asseguramento da observância das transgressões administrativas.

No nosso ordenamento jurídico, com base no art.º 3.º da Lei n.º 12/11 de 16 de Fevereiro sobre as transgressões administrativas, entende-se *transgressões administrativas*, como:

Qualquer acção ou omissão, dolosa ou negligente, punível com multa, cujo resultado perturba ou venha a perturbar o ambiente, o sossego, a ordem e a tranquilidade pública, a segurança de pessoas e bens, a higiene e a saúde pública, a ornamentação e embelezamento de lugares públicos e privados, bem como actividades administrativas das entidades públicas, não cumprindo as regras com esse fim estabelecidas; é ainda transgressão, actos que perturbam directa ou indirecta, a actividade administrativa das entidades públicas, o ordenamento da vida em sociedade, através das regras previstas em leis ou regulamentos.

A partir daqui, nada desalinha o caso de Angola. Com as realidades apontadas acima, se atendermos que a polícia nacional, diferente da polícia administrativa especial, à luz do art.º 209 da Constituição da República, veremos que tem por objectivo a defesa da segurança e tranquilidade públicas, o asseguramento e protecção das instituições, dos cidadãos e respectivos bens e dos seus direitos e liberdades fundamentais, contra a criminalidade violenta ou organizada ou outro tipo de ameaças e riscos. E vamos reparando na abrangência da actuação e no princípio da competência do Comandante-em-Chefe e constituindo uma força de segurança.

O legislador deixou claro que diploma próprio regulará a área de intervenção em que actuará a polícia municipal, o que pode significar que, apesar de estar prevista na actual proposta de lei esta atribuição, obedecendo ao princípio do gradualismo provavelmente não se vai implantar de imediato, o que de certo modo nos dá uma folga para analisarmos qual o melhor modelo, que aspectos devemos acautelar.

Em nossa opinião, de acordo com as experiências acima e se considerarmos o tempo que os países têm levado para solidificar as suas polícias municipais, julgamos que não há pressa. As autarquias devem fortificar os seus corpos de fiscais, numa primeira instância, para velar pela defesa das transgressões administrativas com maior relevância local. E, ao longo dos primeiros mandatos, verificar-se-á o estado de necessidade e o tipo de polícia que se adequa à autarquia.

Considerações Finais

Tendo em conta a experiência é imperioso que o legislador ordinário produza o órgão ligado à matéria de segurança pública, a lei-quadro que define o regime e forma de criação das polícias municipais – “diploma” – em que se irão basear os regulamentos locais da polícia. Em nosso entender, atendendo às opiniões expressas no relatório sobre auscultação da população no PLA, a nível e experiência nacional, sugere:

- a) As atribuições e competências devem estar bem delimitadas para evitar o choque de competências com a Polícia Nacional e de Investigação criminal;
- b) A natureza dos meios a usar, fazendo a rácio em função das atribuições que serão dadas. De lembrar que, na nossa realidade, o nível de perigosidade nos bairros torna impossível a actuação apenas de cassetete;
- c) A uniformização de meios tais como farda, distintivo, viaturas e brasões;
- d) Definir o quadro de pessoal, em função da densidade populacional de cada autarquia;
- e) Definir a progressão na carreira da Polícia Municipal;

- f) Sugere-se que a formação inicial e contínua seja da responsabilidade da Polícia Nacional;
- g) Evitar ao máximo a impressão de subordinação por parte da PNA à PM;
- h) A clarificação do funcionamento da Polícia Municipal em termos de saber se a mesma se vai ocupar ou não do domínio da protecção civil;
- i) A Polícia Municipal deve ter um código de conduta diferente do regulamento sobre o regime disciplinar da Polícia Nacional;
- j) Analisar a possibilidade de alterar a nomenclatura Polícia Municipal para Guarda municipal.

Referências Bibliográficas

- Caetano, M. (2007). *Manual de Direito Administrativo*. Vol. II, Coimbra: Edição Almedina.
- Fernandes, L., F. (2006). *A prevenção da criminalidade*. In M., M., G.
- Oliveira, António Cândido (2013). *Direito das Autarquias Locais*. Coimbra: Edição Coimbra.
- Raposo, J. (2006). *Direito Policial I, Tomo I*, Coimbra: Edições Almedina.
- Pereira, M. & Luís, J. (1986). *Autarquias Locais*. Lisboa: Editora Rei dos Livros.
- Valente (Coord.), II.º Colóquio de Segurança Interna de Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa: Almedina, pp. 69-117.

Legislação Consultada

- Constituição da República de Angola (2010) Imprensa Nacional – E. P.
- Lei n.º 12/11 de 16 de Fevereiro, *Lei das transgressões administrativas*.
- Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio, *Constituição da República de Cabo Verde*.

- Lei n.º 19/2004, de 20 de Maio, *Regime e forma de criação das polícias municipais em Portugal*, Diário da República, I Série – A, Assembleia da República.
- Lei n.º 134/IV/95 de 3 de Julho de 1995, *Estatuto dos municípios de Cabo Verde*, Boletim Oficial, I Série, n.º 21, Assembleia Nacional.
- Lei n.º 2/97 de 18 de Fevereiro de 1997, *Quadro jurídico para a implantação das autarquias locais de Moçambique*, Boletim da República, I.ª Série – n.º 7, 2.º Suplemento.
- Decreto n.º 35/2006 de 6 de Setembro de 2006 - *Regulamento de criação e funcionamento da polícia municipal*, Boletim da República, I.ª Série. Governo/ Conselho de Ministros, República de Moçambique.
- Deliberação N.º 09/AMSV/2014 de 22 de Janeiro de 2015 - *Regulamento do Corpo de Fiscalização Municipal do Município de São Vicente*, Boletim Oficial, II.ª Série n.º 3, Assembleia Municipal de São Vicente, Cabo Verde.
- Deliberação N.º 56/AMP/10 de 9 de Dezembro de 2010 - *Regulamento da Guarda Municipal da Praia*, Boletim Oficial, Assembleia Municipal da Praia, Cabo Verde.
- Proposta de Lei da Transferência de Atribuições e Competência do Estado para as Autarquias Locais.
- Pacote Legislativo Autárquico, Relatório de Auscultação Pública.